Documento:634762

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0007855-85.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: PABLO ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado PABLO ARAUJO MACEDO, em causa própria, indicando como autoridade coatora o juízo da 2º Vara Criminal da comarca de Palmas/TO.

O paciente encontra-se investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0043433-56.2021.8.27.2729, que apura possíveis práticas dos crimes de fraude contra credores, estelionato, desvio, ocultação ou apropriação de bens e organização criminosa, tipificados nos artigos 168, 171, 173 e 288, caput, todos do Código Penal.

O objetivo da impetração do presente remédio constitucional é o trancamento da investigação por excesso de prazo, por ausência de justa causa e ocorrências de nulidades.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras

de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Nesse sentido:

- [...] 4. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 5. In casu, o paciente foi indiciado, nos autos do Inquérito Policial, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 2/7/2014, substituída por medidas cautelares alternativas, pelo Tribunal de origem, em 8/4/2015. Verifica-se dos autos, ainda, que até a presente data, o inquérito policial não foi concluído, não havendo sequer sido iniciada a persecução penal contra o paciente. De fato, trata-se de delitos cuja apuração não detém complexidade e cujo excesso de prazo para conclusão do inquérito policial foi reconhecido pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal de origem. Assim, afigura-se desarrazoada e desproporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente por quase três anos sem que se possa atribuir à sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na conclusão do inquérito policial, que ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente. (STJ - HC: 356179 MT 2016/0125399-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)
- [...] 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, o feito conta com 16 acusados, assistidos por advogados distintos, diversas testemunhas, havendo necessidade de realizar audiência por videoconferência e sendo registrado o desmembramento do feito em relação a um dos acusados. Ademais, já há audiência designada para a oitiva da última testemunha e interrogatório dos réus. [...] (HC 420.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017, g.n.) [...] II – Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). III -Na hipótese, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. [...] (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em

14/11/2017, DJe 22/11/2017, q.n.)

[...] 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Na hipótese, apesar de custodiado o paciente desde 10/06/2013, o retardo no processamento do feito criminal adveio da complexidade da causa, evidenciada pelo número de acusados (três) e de vítimas (quatro) envolvidos - o que acarretou a expedição e renovação de cartas precatórias para várias comarcas -, pela redistribuição do feito por deslocamento de competência, bem como pela necessidade de apreciação dos diversos pedidos formulados pela defesa dos réus (transferências prisionais e relaxamento de custódia), sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC-304.054/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 28/4/2015, DJe de 18/5/2015, g.n.). Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz

dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No particular, o paciente é investigado na Operação Nablus (IP 0043433-56.2021.8.27.2729) que busca desvendar possíveis ilícitos de diversas naturezas praticados por um grupo de cerca de 12 (doze) integrantes, em conluio, consistentes na utilização de pessoas jurídicas em nome de terceiros ("laranjas") para dissimular origens de bens e recursos, servindo-se das empresas por um determinado período, levantando consideráveis recursos econômicos e as abandonando de maneira abrupta, esvaziando todo o patrimônio, deixando-as com dívidas tributárias, trabalhistas, bem como com fornecedores. Após isso, davam início a novas empresas, com o aproveitamento dos equipamentos das outras. De acordo com as investigações, os crimes eram cometidos através das empresas JASP MED e NEWLAB ANATOMIA PATOLÓGICA EIRELLI, e tais empresas foram criadas para sucederem as anteriores CENTRO ONCOLÓGICO DO BRASIL-COBRA/IPC LABORATÓRIOS, pessoas jurídicas estas devedoras de cifras milionárias para com a fazenda pública, bem como SICAR LABORATÓRIOS, criada com recursos e patrimônios desviados do IPC/COBRA, com a finalidade de se herdar apenas patrimônio, serviço e mão de obra qualificada. As vítimas até então identificadas passam de cinco, inclusive o Estado. Conforme se infere, a investigação é bastante complexa, pois busca apurar a prática de vários delitos, com a participação de diversos agentes, os quais, inclusive, residem em outras Comarcas, sendo necessária oitiva de várias pessoas (dentre investigados, vítimas e testemunhas), de efetivar interceptações telefônicas e buscas e apreensões de diversos alvos, e análises de múltiplos documentos.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou da autoridade policial, o que não está comprovado na espécie; in casu, a investigação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Poder Público.

Analisando o caso concreto, não há que se falar em excesso de prazo, estando os autos a receber impulso intenso e constante. E, ainda, que se transbordem alguns prazos, tal fato se justifica pela complexidade do

caso, pelo elevado número de investigados e vítimas, oitiva de diversas testemunhas, análises de vastos documentos, e pela conclusão das medidas cautelares para obtenção de provas.

Bom ressaltar, ademais, que nenhum dos investigados encontra—se preso. Outrossim, muito embora o impetrante afirme que a investigação perdura por vários anos, o respectivo inquérito policial (autos n° 0043433–56.2021.8.27.2729) teve início em 24/11/2021, portanto, há menos de um ano.

Sendo assim, porquanto não comprovada a desídia do Poder Público na condução do processo, nem evidenciado o excesso de prazo para conclusão do inquérito, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, destaca—se que a discussão extrapola os limites de apreciação do habeas corpus pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas no curso de eventual ação penal, sob o crivo do contraditório. Para acolher a tese do impetrante, de ocorrências vícios, nulidades e a ausência de elementos mínimos para investigação, seria necessária ampla incursão nos elementos fático—processuais, além da análise acurada de fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou a instância primeva, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

Ademais, ainda que se verificassem eventuais vícios ocorridos na investigação, não implicaria na nulidade pretendida, uma vez que os vícios porventura existentes em um inquérito policial (peça meramente informativa da formação da opinio delicti do Órgão Ministerial) não contaminam a ação penal que sucede o procedimento de investigação policial. Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634762v3 e do código CRC ed7fda5b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 19/10/2022, às 13:21:49

0007855-85.2022.8.27.2700

634762 .V3

Documento: 634764

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0007855-85.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: PABLO ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DISCUSSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO WRIT.

- 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
- 2. No caso, a investigação é bastante complexa, pois busca apurar a prática de vários delitos, com a participação de diversos agentes, os quais, inclusive, residem em outras Comarcas, sendo necessária oitiva de várias pessoas (dentre investigados, vítimas e testemunhas), de efetivar interceptações telefônicas e buscas e apreensões de diversos alvos, e análises de múltiplos documentos.
- 3. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou da autoridade policial, o que não está comprovado na espécie; in casu, a investigação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do Poder Público.
- 4. Quanto à alegada ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, destaca—se que a discussão extrapola os limites de apreciação do habeas corpus pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a

profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas no curso de eventual ação penal, sob o crivo do contraditório. 5. Para acolher a tese de ocorrências vícios, nulidades e a ausência de elementos mínimos para investigação, seria necessária ampla incursão nos elementos fático-processuais, além da análise acurada de fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou a instância primeva, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Pelo paciente, presente a Advogada Laura Gondim Silva, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 18 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634764v6 e do código CRC 2a75314e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 19/10/2022, às 17:13:24

0007855-85.2022.8.27.2700

634764 .V6

Documento: 634763

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0007855-85.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: PABLO ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado PABLO ARAUJO MACEDO, em causa própria, indicando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Palmas/TO. O impetrante/paciente narra, em síntese, que "Em 24 de novembro de 2021, foi autuado o IP nº 6737/2021, conforme se depreende da portaria de instauração datada de 26 de maio de 2021 e juntada às fls. 06- 10 no ev. 01, INQ dos autos nº 00434335620218272729, para apuração da prática, em tese, das condutas previstas no art. Estelionato art. 171, fraude a credores art. 173 da lei 11101/2005 e associação criminosa art. 288 caput do Código Penal, tendo como vítimas: Wesley Magno Resende Holanda, Wilma Remde E Diego Remde, Jovino Jose Konflaz, Hospilab, Tendo Como Suposto Infrator Plinio Medeiros Filho, Giciane Maria Paiva Da Silva, Tyago Nunes Miranda, Wlaucleio Rodrigues Da Silva, Savio Olimar Amaral Barros, Raimundo Rafael De Araujo Martins, Maicon Douglas Paiva Da Silva". Sustenta que "a complexidade do feito ante a existência de 09 investigados não pode por si só, justificar o andamento de procedimento administrativo inquisitivo por tanto tempo, qual seja, além do prazo estabelecido no CPP. (...) caracterizada flagrante ilegalidade diante do excesso de prazo para o encerramento da investigação, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe".

Aduz que "Trata-se de um inquérito manifestamente nulo, visto que a representação é uma peça plagiada. Portanto, evidentemente é possível afirmar que não houve investigação. (...) Na hipótese, a representação instruída com provas e argumentos caracterizadores de esquema criminoso autorizaria a abertura de investigação preliminar para corroborar os fatos nela narrados, todavia, não se verifica na presente situação nenhum elemento que demonstre a existência de crimes ou grupo criminoso por parte do paciente".

Afirma que "no inquérito imputou-se um delito, mas não restaram demonstrados todos os requisitos de autoria e materialidade, sendo que inexiste justa causa para o suposto ato ilícito atribuído aos investigados. (...) trata-se de evidente nulidade ab initio da persecução penal e da ausência de justa causa decorrente da parcialidade da equipe policial e consequente suspeição da autoridade policial. Pelo que consta nos autos do inquérito policial, é evidente a ausência de elementos que ao menos apresentem indícios de ato ilícito, mas pelo contrário". Consigna que "após se passarem vários anos data da abertura do inquérito, este não foi concluído, sem que existam nem mesmo indícios razoáveis de autoria e materialidade, demonstrando sua clara contraproducência, sendo

medida de rigor o trancamento do inquérito policial". Ao final, pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de "suspender o inquérito policial nº 3.282/2018 (autos nº 0043433— 56.2021.8.27.2729 e 00066450920228272729), abstendo—se o Delegado de Polícia, ora autoridade coatora, de realizar qualquer ato investigativo no procedimento até o julgamento final do presente mandamus". No mérito, requereu a ratificação da liminar, "determinando o imediato TRANCAMENTO do inquérito policial e declarando—se NULOS todos os atos investigativos produzidos desde a sua instauração, nos termos do art. 648, VI, do Código de Processo Penal, e ainda o reconhecimento da ausência de justa causa, nos termos do art. 648, I".

A liminar foi indeferida nos termos da decisão acostada no evento 3. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 634763v2 e do código CRC 6e6367ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 29/9/2022, às 10:8:3

0007855-85.2022.8.27.2700

634763 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0007855-85.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: PABLO ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 18/10/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0007855-85.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): DIEGO NARDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LAURA GONDIM SILVA por PABLO ARAUJO MACEDO

PACIENTE: PABLO ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: LAURA GONDIM SILVA (OAB TO010968) ADVOGADO: PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. PELO PACIENTE, PRESENTE A ADVOGADA LAURA GONDIM SILVA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário